

## LEIS E DECRETOS



### LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que estabelece as normas de organização e funcionamento do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos abaixo enumerados da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí:

- I - o Procurador-Geral de Justiça;
- II - o Conselho Superior do Ministério Público;
- III - o Colégio de Procuradores de Justiça;
- IV - os Procuradores de Justiça e
- V - os Promotores de Justiça.” (NR)

“Art. 66. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, de acordo com as necessidades do serviço de cada Promotoria, junto a qual devam servir, dentre os alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado em Direito ou em outra área específica, das Escolas oficiais ou reconhecidas, para o período de um ano, permitida a recondução.” (NR)

“Art. 67. ....  
I - certificado de matrícula em curso de bacharelado em Direito, ou em outra área específica, ou licenciatura da área específica das escolas oficiais ou reconhecidas, observando o disposto no artigo anterior.  
.....” (NR)

“Art. 84. O subsídio dos membros do Ministério Público será fixado em nível condizente com a relevância da posição e de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas.

§ 1º O subsídio dos Procuradores de Justiça não poderá exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.  
.....” (NR)

“Art. 85. O subsídio dos membros do Ministério Público será fixado com diferença de 5% (cinco por cento) de uma Promotoria para outra, atribuindo-se aos Promotores de Justiça de Promotoria Final 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio dos Procuradores de Justiça.

§ 1º O subsídio dos membros do Ministério Público será reajustado mediante lei ordinária, atendendo o preceito contido no parágrafo § 1º do artigo anterior e do caput deste artigo, devendo as despesas decorrentes da implantação serem suportadas exclusivamente pelo orçamento do Ministério Público.

§ 2º A diferença entre subsídios fica reduzida, a partir de janeiro de 2011, para 9% (nove por cento), em janeiro de 2012 para 7% (sete por cento); e em janeiro de 2013 para 5% (cinco por cento).

§ 3º É defeso tomar o subsídio dos membros do Ministério Público como base, parâmetro ou paradigma dos estípedios de qualquer classe ou categoria profissional estranha aos seus quadros.” (NR)

“Art. 86. Os membros do Ministério Público, em seus impedimentos, suspeições e faltas ocasionais, substituir-se-ão entre si, automaticamente, segundo tabela de substituição automática estabelecida por ato do Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º A tabela de substituição automática será publicada no Diário da Justiça, somente podendo ser alterada por ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º Os casos omissos serão resolvidos através de ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.” (NR)

“Art. 90. Ao membro do Ministério Público que se deslocar para fora da sede de sua lotação em serviço eventual, serão pagas diárias, tendo como valor máximo as pagas aos Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, excluído qualquer outro acréscimo.

.....  
§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público expedirá resolução regulamentando os valores das diárias e o seu pagamento.” (NR)

“Art. 107. A licença maternidade será concedida com base em laudo médico e terá duração de 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

“Art. 108. A licença paternidade será concedida por 08 (oito) dias a contar da data do nascimento da criança.” (NR)

“Art. 205. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, os membros do Ministério Público do Estado do Piauí serão designados pelo Procurador Regional Eleitoral, por indicação do Procurador Geral de Justiça, com base na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público e no ato regulamentar do Procurador-Geral de Justiça.  
.....” (NR)

Art. 2º À Lei Complementar nº 12, de 1993, ficam acrescidos os seguintes dispositivos:

“Art. 5º .....

.....  
§ 1º As Procuradorias de Justiça, cada uma com um Procurador de Justiça, repartem-se em 20 (vinte) Procuradorias de Justiça.

§ 2º As atribuições das Procuradorias de Justiça e dos cargos dos Procuradores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.” (NR)

“Art. 6º .....

.....  
§ 1º A divisão das Promotorias de Justiça compreende:

I - 85 (oitenta e cinco) Promotorias de Justiça Finais, sendo:

a) Teresina, com 52 (cinquenta e duas) Promotorias de Justiça;

- b) Parnaíba, com 09 (nove) Promotorias de Justiça;
  - c) Picos, com 06 (seis) Promotorias de Justiça;
  - d) Floriano, Piripiri, Oeiras e Campo Maior, com 04 (quatro) Promotorias de Justiça cada;
  - e) José de Freitas e Corrente, com 02 (duas) Promotorias de Justiça cada.
- II - 57 (cinquenta e sete) Promotorias de Justiça Intermediárias, sendo:
- a) São Raimundo Nonato, com 03 (três) Promotorias de Justiça;
  - b) Altos, Batalha, Bom Jesus, Esperantina, Paulistana, Pedro II, Piracurica, Valença do Piauí, União e Uruçuí com 02 (duas) Promotorias de Justiça cada;
  - c) Água Branca, Alto Longá, Amarante, Avelino Lopes, Barras, Beneditinos, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhuma, Itainópolis, Itauera, Jaicós, Jerumenha, Luiz Correia, Luzilândia, Miguel Alves, Padre Marcos, Palmeirais, Pio IX, Porto, Regeneração, São João do Piauí, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí, Simões e Simplício Mendes, cada uma com 01 (uma) Promotoria de Justiça;
- III - 40 (quarenta) Promotorias de Justiça Iniciais, sendo: Angical do Piauí, Anísio de Abreu, Antônio Almeida, Aroazes, Arraial do Piauí, Barro Duro, Bertolínea, Bocaina, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Conceição do Canindé, Cristalândia do Piauí, Curimatá, Elizeu Martins, Francinópolis, Francisco Santos, Ipiranga do Piauí, Isaías Coelho, Joaquim Pires, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcolândia, Marcos Parente, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Monte Alegre do Piauí, Nazaré do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Paes Landim, Parnaguá, Pimenteiras, Redenção do Gurguéia, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Fi Iomena, São Félix do Piauí, São Gonçalo do Piauí, Socorro do Piauí e Várzea Grande, cada uma com 01 (uma) Promotoria de Justiça;
- IV - 15 (quinze) Promotorias de Justiça Substitutas.” (NR)

“Art. 33 .....

- § 4º As Promotorias de Justiça classificar-se-ão, a partir de 1º de janeiro de 2011, em:
- I - Promotoria de Justiça Substituta;
  - II - Promotoria de Justiça Inicial;
  - III - Promotoria de Justiça Intermediária;
  - IV - Promotoria de Justiça Final.” (NR)

“Art. 67 .....

§ 3º O estagiário não criará vínculo empregatício de qualquer natureza com o Ministério Público.” (NR)

Art. 3º Para efeito de promoção, conservará cada Promotor de Justiça a ordem de classificação constante da lista de antiguidade em vigor na data da presente Lei.

Parágrafo único. Não poderão compor listas de merecimento, para promoção à Promotoria de Justiça Final, Promotores pertencentes à antiga promotoria de segunda entrância, enquanto existirem, em número suficiente para formá-las, integrantes da antiga promotoria de terceira entrância.

Art. 4º Os Promotores de Justiça que, em decorrência desta Lei, vierem a ser beneficiados com posicionamento em Promotoria de Justiça superior à que ocupavam não farão jus à percepção de ajuda de custo.

Art. 5º A redução do número das antigas entrâncias instituída por esta Lei apenas afeta a remuneração de Promotores de Justiça das antigas promotorias de 2ª e 1ª entrâncias e de Promotores Substitutos.

Art. 6º Os casos omissos em relação aos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 7º O Procurador-Geral de Justiça, mediante ato, após aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, constituirá os Grupos de Atuação Especial, que exercerão as atribuições dentro de sua respectiva área de atuação, as quais serão reguladas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

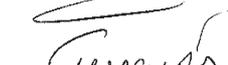
Art. 8º As Promotorias de Justiça criadas por esta Lei terão as suas atribuições definidas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público e sua implantação fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

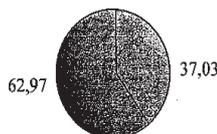
Art. 10. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de 2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

## Promotorias de Justiça especializadas em EDUCAÇÃO no Brasil



<input type="checkbox"/>	Estados COM Promotoria de Justiça especializada em EDUCAÇÃO
<input type="checkbox"/>	Estados SEM Promotoria de Justiça especializada em EDUCAÇÃO

### O percentual de 37,03% corresponde aos seguintes Estados:

- Ceará
- Distrito Federal
- Espírito Santo
- Maranhão
- Minas Gerais
- Pernambuco
- Rio de Janeiro
- Rio Grande do Norte
- Sergipe



## LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a Lei n. 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso VII do art. 21 da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. ....

VII - convocar, após aprovação do Plenário, Juizes de Direito para substituição e auxílio no Tribunal;

.....” (NR)

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 21 da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 21. ....

§ 1º A Presidência do Tribunal terá dois Juizes Auxiliares, convocados entre os Juizes de Direito do Estado pelo prazo de um ano, renovável por igual período.

§ 2º Os Juizes de Direito convocados para exercer função de substituição ou auxílio no Tribunal receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador.” (NR)

Art. 3º O art. 30, caput, da Lei nº 3.716, de 1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A Corregedoria Geral da Justiça terá dois Juizes Auxiliares, convocados entre os Juizes de Direito do Estado pelo prazo de um ano, renovável por igual período.

.....” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário e sua implantação fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 3º do art. 30 e o § 2º do art. 41 da Lei nº 3.716, de 1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1360



## LEI Nº 6.034, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Autoriza o Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí - DER-PI a doar o imóvel que especifica, nos termos do art. 18, da Constituição Estadual.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí - DER-PI, autorizado a doar uma área de 1.000 m<sup>2</sup>, sendo 25m de frente para a BR-135 por 40m de fundo, a ser desmembrada de imóvel medindo 22.500m<sup>2</sup>, pertencente a seu patrimônio imobiliário, localizada no lugar denominado Recreio, na data Pinga de Fora do Município de Bom Jesus, devidamente registrado às fls. 09, sob o nº 2.362 do livro 02 do Registro de Imóveis do Cartório Lustosa do 1º Ofício, da Comarca de Bom Jesus.

Parágrafo único. A área destacada a que se refere o caput deste artigo tem as seguintes confrontações: limita-se ao Norte com terreno do DER-PI, ao Sul com a BR 135, ao Leste com terreno de particular e a Oeste com terreno do DER.

Art. 2º A área descrita no artigo anterior destina-se à Construção de Agência da Previdência Social, no Município de Bom Jesus.

Art. 3º Obriga-se o donatário a cumprir a condição prevista no Art. 2º desta Lei, no prazo de 2 (dois) anos da efetivação da doação, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí - DER-PI.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado e o órgão jurídico do DER-PI adotarão as providências necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1356



## LEI Nº 6.035, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Denomina de Benjamim José de Carvalho a Ponte sobre o Rio Riachão, situada no Município de Francisco Santos, neste Estado.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Benjamim José de Carvalho a ponte sobre o Rio Riachão, localizada na Rodovia PI-228, ligando as BRs 316 e 020, no Município de Francisco Santos, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1357

(\*) Lei de autoria do Deputado Assis Carvalho (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



## LEI Nº 6.036, DE 17 DE Dezembro DE 2010

Altera dispositivos da Lei nº 4.539, de 22 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a reformulação das atribuições, composição e funcionamento do Conselho Estadual de Saúde e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.539, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ao Conselho Estadual de Saúde - CES, órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde - SUS, integrante da estrutura básica da Secretaria da Saúde, com composição, organização e competência fixadas na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive, nos seus aspectos econômicos e financeiros, e tem competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

- I - definir as prioridades das ações de saúde, em harmonia com as diretrizes emanadas da Conferência Estadual de Saúde;
- II - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Estadual de Saúde no âmbito do Estado do Piauí;
- III - acompanhar, avaliar e fiscalizar o funcionamento dos serviços de saúde prestados à população por pessoas físicas e jurídicas, de natureza pública ou privada, integrantes do SUS, no Estado do Piauí;
- IV - definir critérios e aprovar a celebração de contratos e convênios, como também a renovação destes, entre o setor público e entidades privadas no que tange à prestação de serviços de saúde;
- V - acompanhar e avaliar a efetiva municipalização dos serviços e ações de saúde, no Estado, entendendo como tal as exercidas pelo poder público ou por instituições particulares, tendo como parâmetros as diretrizes da Política Estadual de Saúde e respeitando as características loco-regionais, de natureza epidemiológica e organizacional;
- VI - promover a formação e o desenvolvimento dos conselhos regionais, municipais e locais de saúde e câmaras técnicas, formulando diretrizes e orientações para seu funcionamento, no âmbito estadual;
- VII - oferecer subsídios para elaboração do Plano Estadual de Saúde, analisá-lo e aprová-lo, bem como acompanhar e avaliar sua execução;
- VIII - apreciar, analisar e aprovar a proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual da Secretaria da Saúde;
- IX - apreciar, analisar e aprovar o Plano de Aplicação e Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, bem como acompanhar e fiscalizar sua movimentação;
- X - apreciar, analisar e aprovar os Relatórios de Gestão do Sistema Único de Saúde, apresentados pelo gestor estadual;
- XI - apreciar, analisar e deliberar sobre as políticas setoriais de saúde, bem como acompanhar e fiscalizar sua implementação;
- XII - aprovar, analisar, coordenar e supervisionar o funcionamento das comissões necessárias ao efetivo desempenho do CES;
- XIII - convocar as Conferências Estaduais e Temáticas de Saúde, estruturando as respectivas comissões organizadoras das mesmas;
- XIV - criar canais para discussão, sugestões, queixas e denúncias sobre omissões e ações praticadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, gestores e/ou prestadores de serviços na área da saúde, procedendo à análise e consequente emissão de pareceres e resoluções que se fizerem necessárias;
- XV - difundir informações que possibilitem à população do Estado o amplo conhecimento do SUS;
- XVI - apreciar e aprovar as pactuações da Comissão Intergestores Bipartite - CIBPI, de acordo com a legislação pertinente;
- XVII - realizar outras atribuições, definidas e asseguradas em atos complementares, baixados pelo Ministério da Saúde e Conselho Nacional de Saúde, que se referirem à operacionalidade e à gestão do Sistema Único de Saúde - SUS.” (NR)

“Art. 2º O Conselho Estadual de Saúde - CES, constituído de 32 (trinta e dois) membros efetivos e respectivos suplentes, indicados por seu segmento e nomeados pelo Governador do Estado, sendo o seu presidente eleito entre seus membros, em reunião plenária, terá a seguinte composição:

- I - 50% de entidades de usuários;
  - II - 25% de entidades de trabalhadores de saúde;
  - III - 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos.
- § 1º A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais do âmbito do Estado do Piauí, sendo denominadas no seu Regimento Interno.
- § 2º As entidades ou órgãos não eleitos serão suplentes das entidades ou órgãos eleitos, em ordem decrescente de votação, dentro de seu segmento.
- § 3º A Secretaria Estadual da Saúde, como gestora estadual do SUS, terá dois representantes titulares com seus respectivos suplentes.
- § 4º A participação dos Poderes Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os Poderes.
- § 5º O CES constituirá uma Mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta Lei, eleita em Plenário, inclusive o seu presidente e vice-presidente.” (NR)

Art. 2º Os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 4.539, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os órgãos, entidades e demais instituições a que se refere o artigo anterior indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor, a qualquer tempo, por intermédio do presidente do CES, a substituição das suas respectivas representações.” (NR)

“Art. 4º Os membros do CES terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, inclusive os suplentes, não devendo coincidir com o mandato do governo estadual, conforme estabelecido no Regimento Interno.” (NR)

“Art. 5º A função de membro do CES não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante à promoção, proteção e recuperação da saúde da população. Parágrafo único. A função de Conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho, sem prejuízo de qualquer natureza, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do CES.” (NR)

“Art. 6º O Conselho se reunirá, no mínimo, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, baseado em seu Regimento Interno.

§ 1º Perderá o mandato o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 12 (doze) meses.

§ 2º A convocação das reuniões será feita com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas pelo presidente do CES, Mesa Diretora ou pela maioria de seus membros, e cada membro titular do Conselho terá direito de 01 (um) voto, nas sessões plenárias.

§ 3º As decisões do CES serão adotadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes.

.....” (NR)

“Art. 7º A Secretaria Executiva, órgão de apoio à Mesa Diretora, subordinada ao Plenário, será coordenada por um Secretário Executivo cujo nome, indicado pelo presidente do CES, deverá ser aprovado no Plenário e nomeado pelo Governador do Estado.” (NR)

“Art. 8º O presidente do CES, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo vice-presidente ou pelo membro mais idoso da Mesa Diretora e, na ausência destes, o Plenário será conduzido pelo conselheiro mais idoso.” (NR)

“Art. 9º A Secretaria Estadual da Saúde propiciará o apoio técnico e administrativo necessário ao bom funcionamento do CES, inclusive destinando verbas específicas para o funcionamento do CES.” (NR)

“Art. 10. O orçamento do CES será gerenciado pelo próprio Conselho, de acordo com a Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde.” (NR)

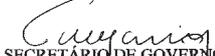
“Art. 11. O CES fará as mudanças no seu Regimento Interno para se adequar a esta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias da Secretaria Estadual de Saúde que destinará verba específica para o CES.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1358



## DECRETO Nº 14.355, DE 17 DE Dezembro DE 2010

Declara Ponto Facultativo nos dias 24 e 31 de dezembro de 2010, nos órgãos e entidades públicas estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e VI, do art. 102, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO a tradição das famílias, dos amigos e da população em geral reunirem-se para a confraternização do Natal e Confraternização Universal dos Povos, principalmente em outras regiões do Estado e do País,

### DECRETA:

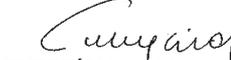
Art. 1º Fica declarado Ponto Facultativo nos dias 24 e 31 de dezembro de 2010 nos órgãos públicos estaduais, sem prejuízo dos serviços essenciais, sobre os quais decidirá o dirigente do órgão ou entidade competente.

Parágrafo único. Nos dias mencionados no caput por necessidade dos serviços o Chefe do Poder Executivo Estadual poderá convocar qualquer servidor para manter a continuidade dos serviços públicos essenciais ou para evitar quaisquer prejuízos à população do Estado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1355



## DECRETO Nº 14.356, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre prorrogação de prazo de pagamento do programa destinado a reduzir juros e multas relacionados a débitos de ICMS de que trata a Lei nº 6.023, de 11 de novembro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de proceder a adequações na legislação tributária estadual;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no inciso I da cláusula segunda, no § 2º da cláusula quarta e no inciso III da cláusula sexta do Convênio ICMS 164, de 8 de novembro de 2010,

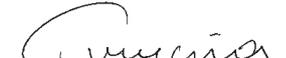
### DECRETA:

Art. 1º O prazo para pagamento da parcela única ou da 1ª parcela do programa destinado a reduzir juros e multas relacionados a débitos de ICMS de que trata a Lei nº 6.023, de 11 de novembro de 2010 fica prorrogado para até 24 de dezembro de 2010.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de dezembro de 2010.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 17 de DEZEMBRO de 2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA FAZENDA



## DECRETO Nº 14.357, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre parcelamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS, relativo ao mês de dezembro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o pleito formulado pelas entidades classistas do setor empresarial deste Estado,

### DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos inscritos do Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, sob Regime de Recolhimento Correntista, ficam autorizados a recolher o ICMS normal incidente sobre as operações ocorridas no mês de dezembro do exercício de 2010, em até duas parcelas iguais, nos prazos e condições a seguir indicados:

I – a primeira parcela até o dia 17 de janeiro de 2011, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no período;

II – a segunda parcela até o dia 21 de fevereiro de 2011, correspondente aos 50% (cinquenta por cento) restantes do imposto apurado no período.

§ 1º Caso a primeira parcela não seja recolhida até o dia 17 de janeiro de 2011 o Contribuinte perderá o direito ao benefício do parcelamento, devendo recolher de uma só vez o montante do crédito tributário com os acréscimos moratórios e sem prejuízo da atualização monetária na forma do art. 145 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

§ 2º A segunda parcela, se recolhida após o dia 21 de fevereiro de 2011, implica perda do parcelamento e será atualizada monetariamente, sem prejuízo dos acréscimos moratórios, na forma da legislação vigente.

§ 3º O parcelamento de que trata o caput fica condicionado ao pagamento nos prazos regulamentares de todos os valores devidos pelo estabelecimento no período.

§ 4º O imposto parcelado na forma deste Decreto deverá ser recolhido em Documento de Arrecadação, devendo constar dos campos:

I – 08 – Especificação da Receita: ICMS – Imposto, Juros e Multa;

II – 14 – Código da Receita: 113001;

III – 09 – Informações Complementares: “\_\_\_\_\_” parcela (50%) do ICMS referente ao mês de dezembro de 2010, parcelado na forma do Decreto nº \_\_\_\_\_/2010”.

§ 5º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos:

I – créditos tributários já integralmente recolhidos, bem como os decorrentes de antecipação parcial, diferença de alíquota e de substituição tributária;

II – prestadores de serviço de comunicação;

III – concessionários de energia elétrica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 17 de DEZEMBRO de 2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA FAZENDA



## DECRETO Nº 14.358, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, para o exercício de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 5.285, de 27 de dezembro de 2002,

### DECRETA:

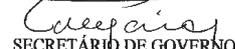
Art. 1º O valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, para o exercício de 2011, é de R\$ 2,13 (dois reais e treze centavos).

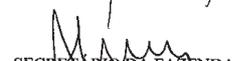
Parágrafo único. O valor de que trata o caput resulta da aplicação do IPCA – IBGE acumulado nos últimos doze meses (dezembro/2009 a novembro/2010 = 5,63%) sobre o valor da UFR-PI vigente em 2010, correspondente a R\$ 2,02 (dois reais e dois centavos), fixado pelo art. 1º do Decreto nº 14.000, de 17 de dezembro de 2009, de acordo com o art. 2º da Lei nº 5.285, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 17 de DEZEMBRO de 2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

OF. 1361